



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000264-13.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEXANDRE HENRIQUE FERREIRA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000264-13.2025.8.26.0496

Agravante: ALEXANDRE HENRIQUE FERREIRA COSTA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : CAROLINA NUNES VIEIRA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ — COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Voto nº 35.538

Agravo em execução. Retificação do cálculo de pena. Não cabimento. Reincidência – genérica ou específica. Necessidade do cumprimento de 60% da pena para fins de progressão de regime. Artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.38/42, datada de 10.01.2025, que homologou o cálculo de penas elaborado, pretendendo a reforma da decisão, “onde o percentual para a progressão de regime em relação ao crime hediondo deverá respeitar o cumprimento de 40% da pena, e não mais 60%, tendo em vista que o sentenciado é apenas reincidente genérico, e não reincidente específico ou reincidente em crimes hediondos” (fls.01/06). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.55), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu provimento (fls.60/61).

Mantida a decisão (fls.62), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.73/80).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Conforme “Ficha do Réu” (fls.29/30) e documentos juntados, o Agravante: 1. no Proc. nº 1500707-54.2024.8.26.0291, foi condenado às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, calculados no mínimo legal, pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, Lei nº 11.343/06), praticado na data de 21.02.2024 (fls.07/25); 2. no Proc. nº 1500558-68.2018.8.26.0291, foi condenado às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos), e 166 dias-multa, calculados no mínimo legal, pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, na forma do seu § 4º, da Lei nº11.343/06), praticado em 30.09.2018, com trânsito em julgado em 30.01.2023 (fls.43/53); 3. o término de cumprimento da pena está previsto para 20.12.2029; 4. o cálculo de penas elaborado (fls.29/30), considerando a reincidência

específica, aplicou o percentual de 60% em relação à pena atual de 05 anos e 10 meses referente ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06).

A alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, instituiu diversas frações para a progressão de regimes e, de fato, incorreu em lacuna em relação aos sentenciados que, embora reincidentes, ostentam condenações por crime comum e crime hediondo, ou por crime cometido sem violência/grave ameaça e crime praticado com violência/grave ameaça, possibilitando discussões e interpretações diversas.

Deve-se considerar, porém, que:

1. o chamado "*Pacote Anticrime*" do qual a Lei nº 13.964/29 faz parte, foi editado com o objetivo de combater com maior rigor a criminalidade, em especial os crimes violentos, hediondos e equiparados, de corrupção, ou praticados por organizações criminosas;
2. a reincidência, seja ela genérica ou específica, exige o cumprimento de maior lapso temporal da pena para obtenção de progressão de regime, e logicamente não pode ter o mesmo tratamento que o sentenciado primário;
3. assim, partindo da premissa de que a nova Lei visou à potencialização da persecução penal com

o recrudescimento da repressão, bem como que o legislador não distinguiu reincidência comum ou específica, impondo, assim, uma interpretação teleológica, conclui-se que o percentual de 60% é o que deve ser exigido em qualquer hipótese de reincidência, exceto aquelas taxativamente especificadas (incisos II, IV e VIII do artigo 112); 4. o inciso V do referido artigo não é aplicável ao Agravante, como pretende a Defesa, uma vez que prevê, para eventual progressão de regime, o cumprimento mínimo de 40% da pena, “se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for **primário**” (sem grifo no original); 5. em outras palavras, o percentual de 40%, previsto no inciso V do artigo 112 da Lei de Execução Penal, é aplicável **estritamente** ao sentenciado **primário** – o que definitivamente não é o caso do Agravante, que, aliás, conforme “Ficha do Réu” (fls.29/30), é reincidente específico na prática do crime de tráfico de drogas (o que não quer dizer que seja específico na prática de crimes hediondos ou equiparados – e, por isso, aqui independe a discussão quanto à natureza hedionda ou não do tráfico privilegiado).

Nesse sentido já decidiram: 1.
esta Câmara (Agravamento em Execução nº
7002386-13.2012.8.26.0114, Eduardo Abdalla, j.

em 20.06.2023): “AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretendida retificação de cálculo de pena, para constar 40% (2/5) como lapso temporal para progressão. Impossibilidade. Agravante, reincidente, condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado. Inteligência da LEP, art. 127, VII. DESPROVIMENTO”; 2. esta Corte (Agravado em Execução nº 0006643-04.2024.8.26.0496, Rel. Des. Ely Amioka, 15ª Câm. Crim., j. em 31.10.2024): “Agravado em Execução Recurso Defensivo Insurgência em relação ao cálculo de penas, no qual se utilizou o lapso de 60% de cumprimento da pena para fins de progressão. Aduz que o agravante não foi condenado por crime equiparado a hediondo Impossibilidade O lapso de 40% de cumprimento da pena, para fins de progressão, é exigido somente aos sentenciados primários (art. 112, V, da Lei de Execução Penal), o que não é o caso do Paciente. O art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, que dispõe o cumprimento de 60% da pena para fins de progressão, não exige que a reincidência seja específica, bastando, portanto, que o apenado seja reincidente. Recurso improvido” .

Ora, o Agravante, que já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, na forma de seu § 4º, da Lei nº 11.343/06), encontra-se em cumprimento de pena pelo mesmo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06), não havendo discussão quanto à sua condição de reincidente. Mesmo que se considerasse a legislação anterior à alteração trazida pelo “Pacote Anticrime” – Lei nº 13.964/19, o Agravante, repita-se, reincidente e em cumprimento de pena por crime equiparado a hediondo, deveria cumprir o lapso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 3/5 (três quintos) – o que equivale a 60% – para sua progressão de regime.

Assim, não há que se falar nem em aplicação de lei mais benéfica, nem – e muito menos – em aplicação do percentual de 40% para fins de progressão de regime.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR